

**SUBJETIVIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL NA DOCTRINA BRASILEIRA DO SEGUNDO IMPÉRIO:
“NAÇÃO” E “ESTADO” NA CIÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL**

**THE INTERNATIONAL LEGAL SUBJECTIVITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SCHOLARSHIP THROUGH
THE SECOND EMPIRE: “NATION” AND “STATE” IN THE SCIENCE OF INTERNATIONAL LAW**

Guilherme Bedin¹

<https://orcid.org/0000-0002-8866-229X>

Arno Dal Ri Jr.²

<https://orcid.org/0000-0002-7734-0404>

Submissão: 16/03/2022 / Aceito: 08/08/2022 / Publicado: 06/10/2022.

Resumo

O presente artigo estuda a definição dos termos Nação e Estado utilizadas pelos juristas ao longo do período do Brasil Império e avalia como cada um deles se relaciona com o conceito de subjetividade jurídica internacional. Para tanto, foram analisados os principais compêndios utilizados na segunda metade do século XIX nos cursos jurídicos brasileiros, no tocante ao ensino do direito internacional. O problema abordado neste artigo não se limita a reunir as aparições dos termos “Nação” e “Estado” enquanto simples vocábulos, mas sim se aprofundar no sentido que a eles é atribuído por cada autor no período e, deste modo, verificar a correlação deste com a temática da subjetividade jurídica internacional. Percebe-se que os autores brasileiros mesmo que se ocupem de definir os termos, não atribuem a eles especial relevância jurídica, com exceção de Carlos Vidal de Oliveira Freitas, que defende o Estado como sujeito de direito internacional.

Palavras-chave: Nação; Estado; história do direito brasileiro.

Abstract

The present work studies the definition of the terms Nation and State used by jurists throughout the period of the Brazilian Empire and assesses which of them relates to the idea of international legal subjectivity. We analyse the main compendiums used in the teaching of international law during the second half of the nineteenth century in Brazilian Law schools. The problem tackled is not limited to collecting the occurrences of the terms "Nation" and "State" as simple words, but to delve into the meaning attributed to them and thus verify its correlation with the international legal subjectivity. It is noted that, when reflecting on the concepts presented, the Brazilian authors, even

¹ Mestre em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: guilhermebedin1988@gmail.com

² Doutor em Direito. Professor na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: arnodalri@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



if concerned with defining the terms, do not attribute a special legal relevance to them. The exception is Carlos Vidal de Oliveira Freitas, who refers to the State as the subject of international law.

Keywords: Nation; State; history of Brazilian law.

INTRODUÇÃO

Um dos traços recorrentes na construção dos pressupostos da ciência do direito internacional ao longo do século XIX é o uso dos conceitos de “Nação” e de “Estado” em oposição mútua. Trata-se de um fenômeno que através de modos e intensidades diferentes é constatável em particular nas literaturas jurídicas italiana³ e francesa⁴ como reação ao Congresso de Viena de 1815⁵ e que percorre todo aquele século XIX. A problemática acerca da subjetividade jurídica internacional, ademais, não se conteve no plano estritamente teórico, antes disso, propunha-se a explicar, compreender, e até legitimar as transformações e disputas políticas que redesenhavam os mapas (não apenas) da Europa.

Este trabalho, assim sendo, pretende apresentar como a doutrina brasileira, no mesmo

³ Os elementos que vão delinear o conceito de “Nação” na literatura italiana, opondo-o àquele de Estado são formulados no *Risorgimento*, em um universo eminentemente político, em que correntes de matriz ideológica nacionalista tentavam legitimar a independência de determinados territórios europeus – como a Itália ou a Hungria – submetidos de modo integral ou fragmentário à soberania de Estados terceiros. Destacam-se, neste quadro, escritos de juristas importantes do período, tais como ROMAGNOSI, Gian Domenico. *La scienza delle costituzioni*. Firenze: a spese degli editori, 1850; MAZZINI, Giuseppe. *Nazionalità. Qualche idea su una costituzione nazionale*. In: *Edizione nazionale degli scritti di Giuseppe Mazzini*. v. VI. Imola: Galeati, 1908; TAPARELLI D’AZEGLIO, Luigi. *Della nazionalità*. Genova: Ponthenier, 1847; DURANDO, Giacomo. *Della nazionalità italiana*. Saggio politico-militare. Losanna: Bonamici, 1846; MANCINI, Pasquale S.. *Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*. Torino: Botta, 1851, publicado no Brasil na obra MANCINI, Pasquale S.. *Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2003; PAGANO, Vincenzo. *Del diritto della nazionalità italiana*. Napoli: Rondinella, 1861; FIORE, Pasquale. *Nuovo diritto internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna*. Milano: Autori-editori, 1865. Vide, a respeito, DAL RI JR., Arno. A Nação contra o Estado. A Ciência do Direito Internacional no “Risorgimento” italiano. *Anuario Brasileiro de Direito Internacional*, 1, 2012, p. 69 ss.; e DAL RI JR., Arno. Pasquale Stanislao Mancini. In: DAL RI JR., Arno, VELOSO, Paulo Potiara de A., LIMA, Lucas Carlos (Org.). *A formação da ciência do Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2014, p. 253 ss.

⁴ Na literatura francesa o tema vem retomado por primeiro nos escritos de DELOCHE, Maximin. *Du Principe des Nationalités*. Paris: Guillaumin, 1860; e, no período da guerra franco-prussiana, que teve entre seus objetos a posse da Alsácia e da Lorena, por FUSTEL DE COULANGES, Numa. *L’Alsace est-elle allemande ou française? Réponse à M. Mommsen*. Paris: Dentu, 1870; HAYEM, Armand. *Quelques conséquences du Principe des Nationalités ou Essai de critique politique*. Paris: Lacroix, 1870; RENAN, Ernest. *La guerre entre la France et l’Allemagne*. *Revue des Deux Mondes*, 89, 1870; JOZON, Paul. *Exposition à la séance du 17 février 1870 de la Société de législation comparée*. *Bulletin de la Société de législation comparée*, 2, 1870; HOLTZENDORFF, Franz von. *Le principe des nationalités et la littérature italienne du droit des gens*. *Revue de Droit International et Législation Comparée*, II, 1870; RENAN, Ernest. *Qu’est-ce qu’une nation? Et autres essais politiques*. Paris: Pocket, 1992.

⁵ Sobre os efeitos do Congresso de Viena de 1815 no direito internacional, ver DELLA ROVERE, Terenzio Mamiani. *Des Traités de 1815 et d’un Nouveau Droit Européen*. Paris: Dentu, 1862; PROUDHON, Pierre-Joseph. *Si les traités de 1815 ont cessé d’exister*. Paris: Dentu, 1863; NIPPOLD, Otfried. *Le développement historique du droit international depuis le congrès de Vienne*. *Recueil des cours de l’Académie de l’Haye*, 2, 1924-I, p. 1 ss.



período, tratava a problemática da subjetividade jurídica internacional. Buscou-se observar, em especial, como se dava o uso dos conceitos de Nação e Estado, as definições empregadas – quando presentes –, acrescentando-se, ao final, uma crítica acerca do pensamento de cada autor (no pormenor que constitui objeto deste trabalho) e as possíveis relações com os pensadores aqui abordados.

Notavelmente, para alguns autores – Antonio Pereira Pinto – os termos são usados indistintamente, de modo a tornar sem efeito tentativas de estabelecer um conteúdo específico para cada um desses conceitos, inviabilizando a análise de qual seria o sujeito de direito internacional.

Para outros – Pedro Autran da Matta e Albuquerque, Antonio de Vasconcellos Menezes Drummond e João Silveira de Souza – os termos Nação e Estado possuem um conteúdo, porém, este é estranho ao Direito, ficando restrito à sociologia ou à ciência política. Não se faz possível afirmar, do ponto de vista jurídico, se a subjetividade pertence exclusivamente a um ou outro – ou ainda, a ambos.

Finalmente, será observado um autor que encara o problema do ponto de vista jurídico, Carlos Vidal de Oliveira Freitas, que opta pelo Estado como sujeito único de direito internacional.

INDISTINÇÃO DOS CONCEITOS DE “NAÇÃO” E DE “ESTADO”

A mesma norma que institui as faculdades de direito no Brasil – Lei de 11 de Agosto de 1827, que a cria os cursos de *sciencias Juridicas e Sociaes*, em São Paulo e Olinda –, dispõe no seu artigo sétimo que os Lentes determinarão os compêndios utilizados em suas disciplinas⁶, a serem aprovados pela Congregação dos Lentes e, posteriormente, submetidos à aprovação da *Assembléa Geral*.

A análise dos compêndios indicados como material didático no âmbito da cadeira dedicada ao ensino do direito das gentes e diplomacia conduz de imediato a uma primeira constatação, ou seja, de modo recorrente apresenta-se no texto apenas o termo “*Nação*” com o intuito de designar os sujeitos de direito internacional. O termo “Estado”, por sua vez, não é utilizado⁷. O mesmo se pode

⁶ O mesmo diploma legislativo que cria as faculdades de direito manda observar, em seu artigo 10º, na ausência de um regulamento próprio das universidades, o “Projeto de regulamento ou estatuto para o Curso Juridico pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1825”, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, o qual determina que o ensino do direito das gentes deveria ocorrer no segundo ano dos cursos jurídicos (Cap. IV, 1º). Este mesmo projeto previa, ademais, que enquanto da ausência de uma obra nacional, e reforçava quais pensamentos deveriam ser afastados.

⁷ Somente é utilizado o termo *nação* (sem referências a Estado) ao longo do Capítulo IV do Projeto elaborado pelo Visconde da Cachoeira que estabelecia as disciplinas a serem tratadas no segundo ano, que incluíam o direito das gentes.



verificar quando se observa o conteúdo temático do primeiro ano do curso, no qual se deveriam ensinar os preceitos do direito natural e direito público⁸.

Importante ainda notar que, na doutrina jurídica internacionalista naquele momento nascente no Brasil, “Estado” e “Nação” são tidos como sinônimos e assim se consolidam, já no pensamento de José Maria Avellar Brotero, Professor da Faculdade de Direito de São Paulo e autor da primeira monografia brasileira aplicada ao Direito das Gentes⁹.

Em um primeiro momento, foram reunidas as obras que apresentam certa indiferença – ou mesmo, confusão – entre os termos “Nação” e “Estado”, ainda que não exclusivamente no plano jurídico.

“NAÇÃO” E “ESTADO” NOS USOS DA DIPLOMACIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO COMPÊNDIO DE ANTONIO PEREIRA PINTO

O pensamento de Antonio Pereira Pinto¹⁰ é marcado por certo empirismo, refletido na análise de documentos, em conjunto com um evento histórico, buscando, assim, compreender fatos específicos. Não se ocupa, portanto, da construção de um sistema abstrato, revelando uma característica exclusiva deste autor que, em alguma medida, diferencia-lhe dos demais abordados neste estudo.

A análise será calcada em sua obra “*Apontamentos para o direito internacional*”, publicada em quatro tomos, entre 1864 e 1869¹¹. Deve-se alertar, já de início, para o subtítulo da obra “*Collecção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras*”, com o emprego do termo *nação*.

Em sua obra, apenas a parte dedicada “*Aos Leitores*” possui alguma uniformidade terminológica, que se limita ao não uso da palavra “Estado”, podendo ser encontradas, juntamente

⁸ Capítulo III, 4º do Projeto elaborado pelo Visconde da Cachoeira.

⁹ Conforme Marotta Rangel (1977, p. 7-8). Esta leitura acerca do pensamento de Avellar Brotero é acertada ao se considerar as obras “*Princípios de Direito Natural*” (1829) e “*Questões sobre presas marítimas*” (1863). Porém, Avellar Brotero define os termos Nação e Estado em sua obra “*A Philosophia do direito constitucional*” (1842) – muito embora não os empregue rigidamente.

¹⁰ Antonio Pereira Pinto (1819-1880), formado em direito na faculdade São Paulo, foi deputado na assembléia de São Paulo e presidente das províncias de Espírito Santo, Rio Grande do Norte e Santa Catharina; atuou na magistratura, chegando a ser juiz de direito, foi também diretor do Archivo Publico do Imperio e sócio do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, publicou obras relacionadas ao direito e a política (SACRAMENTO BLAKE, 1883, p. 281-282).

¹¹ É de se fazer notar que a relevância da sua obra foi publicamente reconhecida, de modo que o Decreto nº 1.585, de 9 de junho de 1869 concedeu ao autor auxílio financeiro para os três volumes até então publicados, já se comprometendo a entregar um valor adicional quando o quarto e último tomo fosse concluído.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



com “Nação”, referências a *paiz* e *potencias estrangeiras* (PEREIRA PINTO, 1864, p. VII-VIII). É ainda no início da Introdução, no entanto, que se utilizam, de forma aparentemente indistinta, os termos *Estado* e *nação*, juntamente com *grande potencias*, *povos fracos* e *paiz/paises*, como se pode notar:

E, se infelizmente essa jurisprudencia não tem attingido toda a perfeição de que é susceptivel, se o orgulho das grandes potencias impelle-as ainda a lançar mão dos remedios violentos para extorquirem dos povos fracos concessões humilhantes, e vantajosas sómente á sua avidéz, se contra nosso proprio paiz hão sido commettidas enormes vexações por um dos Estados mais poderosos da Europa, *apezar* dos tratados ou *por causa* dos tratados, se em geral o Imperio não tem auferido grandes lucros com a celebração dos contratos internacionaes, taes factos nem abalão a doutrina que deixamos expendida, nem por motivo delles devemos confiar menos em que uma reacção se há de ir operando entre as nações cultas, ou para refrearem os impetos bellicosos de seus governos, apontando-lhes a trilha da discussão diplomatica como opportuno, e exclusivo recurso para terminar as dissidencias que acaso appareção com estranhos paises, ou para aconselhar-lhes que nos tratados com os Estados de ordem menos importante, guardem sempre a devida reciprocidade, não lhes impondo pactos leoninos, que trazem ordinariamente em si o germen de futuras contestações (PEREIRA PINTO, 1864, p. XI-XII, grifo no original).

Embora seja pouco para traçar maiores conclusões, o restante da obra contribui ao fornecer elementos para corroborar a hipótese de não distinção, considerando que não é feita – e, talvez, nem caberia aos objetivos da obra fazer – uma conceituação de ambos os termos. O autor parece possuir predileção pelo termo “Nação”, utilizado com frequência nas notícias históricas que acompanham os tratados colacionados, contudo, a ausência de definição não permite que se deduzam consequências jurídicas.

Faz-se de grande valia, porém, o restante de sua obra, a começar pelo Tomo II, que traz a relação dos tratados e convenções do Brasil Império, entre 1826 e 1838. Nota-se que o “Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio de 8 de Janeiro com a França” (1826), celebrando tendo Brasil e França como Altas Partes Contratantes, não possui uniformidade com relação aos termos utilizados, de modo que era possível encontrar tanto “Nação”¹², quanto “Estado”¹³ (além de *Paiz*¹⁴), dando-se ênfase ao Artigo XXI, por fazer uso de ambos os termos como sinônimos:

¹² As referências podem ser encontradas em diversas partes do Tratado, como no Preâmbulo, Artigo IV, Artigo VI, Artigo X, Artigo XII, Artigo XIV, Artigo XX, Artigo XXI (PEREIRA PINTO, 1865, p. 43; 46; 49; 50-51; 53-54).

¹³ Tratam-se dos Artigos V, VIII, IX, XXI, XXIII. do aludido Tratado (PEREIRA PINTO, 1865, p. 46; 48; 53-54; 55).

¹⁴ Tratam-se dos Artigos IV, VI, VII, XI, XXIV. do aludido Tratado (PEREIRA PINTO, 1865, p. 46; 47; 49; 55).

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Se acontecer que Uma das Altas Partes Contratantes se ache em guerra com alguma Potencia, Nação, ou Estado, os Subditos da Outra poderão continuar seu commercio, e navegação com estes mesmos Estados, exceptuando, porém, as Cidades ou Portos que se acharem bloqueados ou sitiados, por mar ou por terra (PEREIRA PINTO, 1865, p. 53-54).

O documento é relevante por ter sido firmado apenas dois anos após a Constituição do Império do Brasil, e nele se reflete o uso dos termos Nação e Estado, presente nos Artigos 1. e 2. (respectivamente), reproduzindo-se, assim, a ausência de distinção entre os termos.

Nota-se que, ainda com o passar de mais de quatro décadas, a mesma heterogeneidade de tratamento se verifica no “Tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradicação, entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil e o presidente da republica da Bolivia, assignado na cidade de La Paz de Ayacucho aos 27 de Março de 1867”, nele, são empregados os termos *Estado*, *governos*, *nação* e *paiz*¹⁵.

Ao se observar estes Tratados, juntamente com a Constituição de 1824, demonstra-se provável a conclusão de que a falta de uma maior rigidez ao tratar dos conceitos de “Nação” e de “Estado” por parte destes autores, seja no plano jurídico, seja fora dele, reflete em certa medida a prática internacional (não apenas) do Brasil desde os primeiros anos do Império. Marcados, portanto, pela falta de exatidão destes conceitos, inserem-se em um grupo que contribui para a formação de uma doutrina jurídica brasileira, mas que ainda não permite que se possa falar em uma teoria que se proponha a explicar a “Nação” ou o “Estado”. Por fim, a falta de precisão nestes autores ao tratar da subjetividade jurídica internacional – resultando, conforme argumentado, no esvaziamento dos conceitos – impede que sejam traçadas correlações entre o pensamento destes com aqueles que efetivamente se ocupam desta temática, pois se estaria diante de uma mera comparação de palavras, não de conceitos.

Ressalta-se, contudo, que como os diversos tratados colacionados na obra de Antonio Pereira Pinto permitem observar, a indiferença no uso dos diversos termos capazes de se referir a um sujeito de direitos no âmbito das relações internacionais reflete uma prática comum não apenas pelo Brasil, mas também com os diversos sujeitos, tanto na América quanto na Europa que

¹⁵ As referências a cada um dos termos são, como segue, Estado: Preâmbulo, Art. 6.º, 20, 27 e 30; governos: Art. 4.º, 6.º, 12, 13, 14, 23, 25 e 26; nação: Art. 5.º 7.º, 8.º e 11; paiz: Art. 10, 15, 16, 19, 25, 25, 27 e 29 (PEREIRA PINTO, 1869, p. 535-545).



mantinham relações com o Império. Assim, não causa surpresa que mesmo alguns importantes juristas nacionais não se ocupassem desta questão – ou sequer a vislumbrem como uma problemática.

OPOSIÇÕES ENTRE “NAÇÃO” E “ESTADO” E SUA NÃO APLICAÇÃO AO CENÁRIO JURÍDICO

Os autores que serão agora abordados distinguem-se dos anteriores, mormente, por uma razão clara e simples: dedicam espaço em suas obras para definir e distinguir os termos “Nação” e “Estado” – ainda que nem sempre se possam inferir consequências jurídicas, dando a impressão de ser tal tarefa de pouca utilidade.

Além disso, diferenciam-se por outro motivo não menos relevante: apresentam uma construção teórica geral e abstrata (ainda que amparadas em uma observação da “realidade”) especificamente voltada para compreender o fenômeno jurídico internacional.

“NAÇÃO” E “ESTADO” NO PRIMEIRO COMPÊNDIO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL: PEDRO AUTRAN DA MATTA E ALBUQUERQUE

Pedro Autran da Matta e Albuquerque¹⁶ foi o autor da primeira obra de direito internacional utilizada nos cursos jurídicos brasileiros (MAROTTA RANGEL, 1977, p. 8), “Elementos do direito das gentes segundo as doutrinas dos escritores modernos”, de 1851.

O primeiro passo em direção a tal reflexão surge, porém, em sua obra “Elementos de direito natural e privado”, de 1848, quando o autor afirma que “o direito natural privado he o fundamento do direito universal do *Estado e das gentes*” (ALBUQUERQUE, 1848, p. 18-19, grifo no original)¹⁷, deduzindo que “Portanto, a sciencia do direito consta de tres partes: o *direito natural*

¹⁶ Pedro Autran da Matta e Albuquerque (1805-1881) foi do conselho do Imperador, comendador da ordem da Rosa e cavaleiro da de Christo; doutor em direito pela faculdade de Aix, formado em 1827; lente de economia política na faculdade de direito de Recife, foi por vezes diretor desta mesma faculdade em que, a partir de 1829, professou quase todas as disciplinas, jubilado após 40 anos de magistério, foi também professor da mesma disciplina no Instituto comercial da corte e de religião da escola normal; autor e tradutor de diversas obras nas áreas do direito, economia e religião (SACRAMENTO BLAKE, 1902, p. 21-23).

¹⁷ Ainda nesse sentido, afirma em sua obra especialmente voltada ao direito internacional que “Os direitos das nações e dos individuos fundão-se nos mesmos principios; e como fundamentos de huns e de outros se podem estabelecer as seguintes verdades moraes: 1. Todo o ente moral, quer seja individuo, quer nação, tem o direito de se conservar, aperfeiçoar, e promover a sua felicidade; 2. Ninguem pode locupletar-se, nem avantajarse com lesão do direito de outro; 3. Quem lesa o direito alheio está obrigado á reparação; 4. As convenções livremente feitas entre pessoas capazes de contratar, e sobre objeto licito, ligão as partes contratantes” (ALBUQUERQUE, 1851, p. 4). Nota-se que esta proposta de construir o direito internacional a partir de uma generalização dos direitos do indivíduo é diferente daquela proposta por autores como Vattel (1758, *Preliminaires*, §6, p. 3).

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



privado, o direito do Estado e o direito das gentes” (ALBUQUERQUE, 1848, p. 14, grifo no original). Em 1851, com a publicação de “Elementos de direito das gentes”, o autor então aprofunda o debate ao formular uma definição de direito das gentes, na qual o apresenta como responsável pelas relações das *nações entre si* (ALBUQUERQUE, 1851, p. 3). Ao tratar da definição de *gentes ou nação*, o autor apresenta o seguinte conceito:

O genero humano, divide-se em grupos, mais ou menos consideraveis, reunidos pela mór parte em associação civil para o fim de sua segurança interna e externa. Estes grupos compõem as diferentes *nações* da terra, que são consideradas como outras tantas individualidades distinctas (ALBUQUERQUE, 1851, p. 3, grifo no original).

Observa-se, pois, que a *nação* é tão somente um agrupamento humano que se associa com a finalidade de se conservar. A seguir, tem-se a definição de *Estado*:

As nações que tem a propriedade do solo que habitão, denominão-se *Estados*; e as que não possuem propriedade territorial, chamão-se *Hordas*. Dividem-se os Estados em *soberanos e semi-soberanos*. Os primeiros exercem os seus direitos de soberania, sem dependencia dos outros Estados; e os segundos dependem de outros Estados para o exercicio de certos direitos essenciaes á perfeição da soberania. Os Estados soberanos não conhecem senão a Deos por seu superior (ALBUQUERQUE, 1851, p. 3, grifo no original).

Percebe-se, portanto, que o *Estado* é um conceito mais elaborado que aquele da Nação, englobando-a e acrescentando novos requisitos, com ênfase ao território. Parece sugerir, ainda, ser a soberania uma característica exclusiva do *Estado* – mesmo que nem todos a possuam plenamente.

Analisando o restante da obra, observa-se, porém, que o uso do termo *nação* não é empregado de forma rígida. Como se fez notar, há passagens em que o autor se refere ao “território da nação”, enquanto, segundo sua definição, esta seria uma característica exclusiva do Estado¹⁸ (ALBUQUERQUE, 1851, p. 72). Observa-se, portanto, que muito embora Pedro Autran da Matta e Albuquerque ofereça distinções acerca das definições de ambos os conceitos, não se manifesta especificamente acerca da subjetividade jurídica pertencer a um ou outro. Ao revés, as definições

¹⁸ Outros exemplos desta falta de rigidez ao utilizar os conceitos apresentados podem ser encontrados, nos quais o termo *nação* é utilizado como sinônimo de *Estado*. Como ao tratar da competência para firmar tratados (ALBUQUERQUE, 1851, p. 22.) e da possibilidade de se apropriar dos bens dos súditos ao exercer represálias, na qual se deduz que os cidadãos e seus bens são parte tanto da Nação como do Estado (ALBUQUERQUE, 1851, p. 53).

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



apresentadas não são seguidas de forma rígida ao longo da obra, permitindo concluir que, embora presentes, não se pode delas extrair relevância jurídica, mas tão somente fazer notar a preocupação do autor em estabelecer uma distinção.

“NAÇÃO” E “ESTADO” ENQUANTO CORPOS POLÍTICOS DISTINTOS PELOS VÍNCULOS ENTRE INDIVÍDUOS NO PENSAMENTO DE ANTONIO DE VASCONCELLOS MENEZES DE DRUMMOND

Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond¹⁹, em sua obra “Preleções de Direito Internacional”, de 1867, busca apresentar a compilação de diversas obras da doutrina, selecionando o “mais racional e ajustado” dentre elas, fazendo correlação entre o direito natural e o direito pátrio e também com os Tratados e Convenções dos quais o Brasil foi parte (DRUMMOND, 1867b, p. 5-6). Exclui-se deste trabalho as leis e tratados relativos especificamente à diplomacia²⁰, que preferiu trabalhar em obra apartada (DRUMMOND, 1867b, p. 6). Com esta postura, o autor parece demonstrar que o estudo do direito internacional pode ocorrer em apartado das práticas diplomáticas, não resultando, portanto, exclusivamente como fruto destas.

Ao apresentar sua definição de direito internacional, emprega o termo “Nação” (DRUMMOND, 1867b, p. 9), utiliza-se também da separação entre direito internacional natural e positivo, e, aponta que se está diante de “O primeiro quando se deriva da propria natureza das relações que subsistem entre os Estados, e o segundo, quando funda-se nas ditas convenções: este em Direito pacticio (tratados publicos), e consuetudinario – costumes com força obrigatoria.” (DRUMMOND, 1867b, p. 9-10).

O próximo ponto apresentado é justamente a definição de “Nação”:

As Nações livres são grupos mais ou menos numerosos, consideradas como individualidades distintas, ou pessoas moraes, e constituindo associações diversas com o fim social de manterem mutuas relações e salvaguardarem sua segurança interna e externa, e por conseguinte proverem sobre a utilidade commum (DRUMMOND, 1867b, p. 11)²¹.

¹⁹ Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond (1819-1876) formou-se em direito na faculdade de Olinda em 1849, tendo adquirido o grau de doutor em 1861; no ano de 1863 foi nomeado lente substituto, chegando a lente cathedratico em 1871, publicou obras e discursos nas áreas do direito e da diplomacia (SACRAMENTO BLAKE, 1883, p. 324-326).

²⁰ Em sua obra especificamente voltada para diplomacia, aponta ser ela responsável por fazer prevalecer, nas relações entre os Estados, o Direito Internacional à força e a políticas egoístas (DRUMMOND, 1867a, p. 9).

²¹ Cabe ressaltar a semelhança com o conceito de Nação apresentado por Vattel (1758, I, I, §1, p. 17), também composto por uma associação de homens orientados por uma finalidade – a segurança e o bem comum.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Segue, apresentando o conceito de “Estado”:

Os Estados são a reunião de homens, e famílias, que em território proprio se associam, tendo instituido o seu governo civil, seu chefe commum, sua constituição e soberania – com o fim de manter a segurança dos Membros d’essa mesma Associação, e só reconhecendo Deus – como seu Superior (DRUMMOND, 1867b, p. 11).

“Povo”, por sua vez, seria “[...] a agregação de individuos sob a mesma communão de territorio” (DRUMMOND, 1867b, p. 12).

Comparando os conceitos de “Nação” e “Estado”, o que se percebe é que ambos possuem uma finalidade comum, qual seja, a manutenção da segurança de seus membros. Variam, entretanto, em alguns aspectos. “Estado” é um conceito mais complexo que “Nação”, compreendendo, além dela, território, governo civil, constituição e soberania. Apesar de insistir que se tratam de conceitos distintos, a diferença entre eles é de ordem interna e/ou estrutural, não surtindo grandes efeitos na ordem das relações internacionais. Notavelmente, ao tratar desta distinção, o foco é centrado nas relações entre indivíduos, e não entre as diversas formas de organização política: “Para representar a ideia da sociedade politica são empregados como synonymos esses termos, Nações, Estados, Povo, mas aliás encerrão diferenças notaveis sob a relação das aggregações de individuos de que se compõe” (DRUMMOND, 1867b, p. 12, nota de rodapé 7). Esta suspeita se confirma ao se notar que, mesmo o autor tendo certa preferência pela nomenclatura *Estado*, ainda utiliza, no mesmo contexto, *Nação*²². Ademais, o fato de uma sociedade se compor como um Estado, ao que tudo indica, não resulta uma acepção jurídica que a distinga das demais (Nação ou povo).

Não se pode, entretanto, menosprezar o valor desta distinção, ainda mais quando comparado com as obras anteriormente abordadas neste estudo, este é o primeiro compêndio a apresentar, além de uma distinção entre Nação, Estado e povo, também uma postura do próprio autor – ainda que não bem sucedida – em tentar utilizar-se de forma mais rígida estes conceitos.

²² “Jus gentium voluntarium, secundarium, seu usus gentium. – Alguns ainda o distinguem em – *Direito internacional publico*, porque regula as relações de Nação a Nação, e tem por objecto os conflictos do Direito publico –, e *Direito internacional privado*, porque se compõe de regras relativas á applicação das leis civis e criminaes de um Estado no territorio de outro estrangeiro” (DRUMMOND, 1867b, p. 9, nota de rodapé 2, grifo no original); “Todo Estado tem direito – em virtude de sua soberania e independencia para determianr o ceremonial maritimo entre os seus Navios de guerra e as fortalezas, ou para com os de outras Nações, quer no alto mar, quer nos seus limiter maritimos” (DRUMMOND, 1867b, p. 41). Não são poucas, ainda, as ocorrências em que o Título ou subtítulo usa o termo “Estado” e o corpo do texto exclusivamente “Nação”.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



OPOSIÇÕES ENTRE “NAÇÃO” E “ESTADO” NO PLANO EXTRAJURÍDICO: UMA RELEITURA DE PEDRO AUTRAN DA MATTA E ALBUQUERQUE POR JOÃO SILVEIRA DE SOUZA

O último Lente a ser abordado, ainda no Brasil Império, é João Silveira de Souza²³, através de sua obra “Licções Elementares de Direito das Gentes sobre o Compendio do Sr. Conselheiro Autran”, publicada em agosto de 1889; portanto, pouco antes da proclamação da República. Por se tratar de uma releitura – ou atualização – fica prejudicada a possibilidade de determinar com maior rigor os pressupostos específicos deste autor.

O que se nota, com relação aos pormenores teóricos que interessam a esta pesquisa, é que não houve ruptura, mas sim forte continuidade das ideias que remetem ao início do estudo da ciência do direito internacional no Brasil, o que ajuda a demonstrar um possível motivo da pouca modificação na doutrina nacional no que diz respeito à subjetividade jurídica no âmbito internacional, qual seja, a aceitação pelos juristas daquele período das concepções cunhadas no passado.

A obra de João Silveira de Souza tomou por base o compêndio empreendido pelo Conselheiro Autran²⁴, utilizando-se de sua estrutura – e também de várias ideias (SOUZA, 1889, p. 3; 5). O primeiro tópico abordado é justamente o relativo às associações humanas, no qual o autor apresenta um comentário acerca da necessidade das diversas nacionalidades, e o fracasso nas tentativas de constituir associações políticas excessivamente extensas, por meio da conquista, e segue apontando para as diversas barreiras postas pela própria natureza, a fim de impedir (ou, ao menos, dificultar) esta empreitada (SOUZA, 1889, p. 6).

Apresenta, concomitantemente, ambos os conceitos, além de já adiantar seu juízo acerca da relevância (ou, mais precisamente, irrelevância) de sua distinção para o Direito Internacional, como se percebe:

Cumpre-nos, porém, fixar bem o verdadeiro sentido da palavra – nação – (concretização da nacionalidade), e que diferença há entre – nação e Estado. A palavra – nação tem, antes de tudo, uma significação ethnographica; ella se applica propriamente a um grupo de povos

²³ João Silveira de Souza (1827-1906) formou-se em direito pela faculdade de São Paulo no ano de 1849, foi nomeado lente substituto em 1854, tendo se tornado lente cathedratico; assumiu diversas legislaturas pela província de Santa Catharina, foi presidente das províncias do Ceará, do Maranhão e do Pará; suas publicações são voltadas especialmente para o direito público (SACRAMENTO BLAKE, 1898, p. 52-53).

²⁴ Trata-se da obra “Elementos do Direito das Gentes segundo as doutrinas dos autores mais modernos”, de Pedro Autran da Matta e Albuquerque, analisada no início deste capítulo.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



mais ou menos semelhantes por sua origem, lingua, costumes, etc, independentemente dos accidentes naturaes que os separem, ou de qualquer laço politico, que os una; ao passo que por – Estado – se entende uma reunião de povos constituídos sob um governo commum, e formando um todo politico, embora nelle se comprehenda povos ethnographicamente diversos. Assim, uma nação pode formar muitos Estados diferentes, como a Allemã, e um Estado, por sua vez, pode conter muitas nações distinctas, como o imperio Austriaco. Entretanto esta distincção entre – nação e Estado – aliás exacta em doutrina, ordinariamente não é observada quer na linguagem commum, quer na da sciencia, antes em uma e em outra são quasi sempre usadas como synonymas, e é assim que tambem, em geral, as empregaremos (SOUZA, 1889, p. 6-7)²⁵.

Nota-se, portanto, que embora o autor perceba existir distincção entre os termos, justifica que mesmo dentre os que se dedicam à ciência do direito internacional – pensamento que se justifica ao tomar por base a realidade brasileira –, pouco uso teria esta distincção, razão pela qual, mesmo consciente dela, opta por não a fazer.

A “Nação”, contudo, é mormente caracterizada por critérios objetivos, étnicos, linguísticos, costumes e “outros elementos” (não especificados), sendo estas características suficientes para romper barreiras geográficas, aparentemente não dependendo de uma finalidade (como a felicidade ou segurança de seus membros). Já o Estado é apresentado como sendo tão somente uma associação política com um governo comum. O restante da obra deixa clara a escolha pela não adoção de um ou outro termo em específico.

Mesmo neste autor é mantida a divisão do direito internacional em natural e positivo, apontando a importância do direito das gentes absoluto (natural), primeiramente deixando claro seu critério atemporal (SOUZA, 1889, p. 8). Conclui tratando de sua importância indispensável para a evolução da humanidade. Já o direito das gentes convencional tem por principal objetivo tornar claro o absoluto e reduzir possíveis controvérsias acerca dele (SOUZA, 1889, p. 9-10).

Ainda na esteira dos demais autores, apresenta a relação entre os direitos individuais e os direitos da Nação, embora estes possam ser de mais difícil execução, pela ausência de um poder superior capaz de fazê-los valer, isto não prejudique em nada a existência do direito (SOUZA, 1889, p. 10-13).

Nota-se, portanto, que tanto em Antonio de Vasconcellos Menezes Drummond, quanto em João Silveira de Souza, apresenta-se um direito internacional de formação geral e abstrata, voltado a

²⁵ Observa-se que os conceitos de Nação e Estado apresentados são essencialmente formais, sem uma maior preocupação com uma finalidade, elemento fundamental no conceito trazido por Vattel (1758, II, §15, p. 23-24), que contempla a segurança e o bem comum dos homens como finalidade da Nação ou Estado; ver ainda, conforme anteriormente citado, Vattel (1758, *Preliminaires*, §1, p. 1; I, I, §1, p. 17).

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



compreender as relações da comunidade internacional, e não tão somente as práticas diplomáticas. Ainda dentre as semelhanças, ambos são capazes de definir e distinguir “Nação” e “Estado”, mais que isso, alertam para as diferenças entre os conceitos, embora não considerem as repercussões jurídicas que poderiam advir da preferência por um ou outro termo. Percebe-se, porém, que os elementos utilizados por cada um deles para definir ambos os conceitos não são convergentes. Enquanto para o primeiro, a “Nação” se configura como uma pessoa moral, orientada para uma finalidade – garantir a segurança de seus membros e prover a “utilidade comum” –, para o segundo, “Nação” é, muito antes, a concretização da nacionalidade, por meio da reunião de certos elementos de caráter objetivo, notadamente, a língua, a etnia e os costumes.

O afastamento da obra de João Silveira de Souza daquela de Antonio de Vasconcellos Menezes Drummond parece aproximar o primeiro de autores da Escola Italiana de Direito Internacional²⁶, em particular dos postulados apresentados por Pasquale Stanislao Mancini na preleção de 1851. Trata-se de um fenômeno que conduz a uma leitura enganosa. A “Nação” vista como a concretização da nacionalidade é composta, para o autor brasileiro, apenas por critérios objetivos – como o alerta próprio Silveira Souza, é uma definição etnográfica – deixando de lado o elemento subjetivo, a consciência da nacionalidade, que na cultura jurídica desde Mazzini até Mancini, já se demonstrava essencial para o surgimento da “Nação”.

De qualquer modo, nota-se que, até o momento, mesmo nos autores brasileiros que apresentam uma distinção entre os termos “Nação” e “Estado” (Pedro Autran da Matta e Albuquerque, Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond e João Silveira de Souza), tal distinção não implica em quaisquer consequências jurídicas (pois, limitam-se ao plano político ou social), não sendo possível para a doutrina brasileira, até o momento, responder “qual é o sujeito de direitos no plano das relações internacionais”.

EXCLUSIVISMO DA “NAÇÃO” E DO “ESTADO” COMO SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL

Até o presente momento observou-se que, em regra, os juristas brasileiros ao longo do império não se atinham a uma maior distinção entre os conceitos de “Nação” e “Estado” ou, se o faziam, disso não acarretavam maiores consequências jurídicas. Será agora analisado o pensamento que, diferentemente dos anteriores, além de definir rigidamente ambos os termos, faz opção por um

²⁶ Vide nota 1.



destes como sujeito de direito internacional.

O primeiro autor a possuir tais características, Carlos Vidal de Oliveira Freitas, escreve não para o meio universitário, mas para a Escola de Marinha, estando, portanto, mais ligado ao círculo militar. Em sua obra, o Estado figura como detentor da personalidade jurídica internacional, enquanto a Nação existe como resultante da lei da sociabilidade, porém fora do plano jurídico.

“ESTADO” ENQUANTO ENTE POLÍTICO E JURÍDICO E “NAÇÃO” COMO MANIFESTAÇÃO DA LEI DA SOCIABILIDADE: COMPÊNDIO PARA USO DA ESCOLA DE MARINHA DE CARLOS VIDAL DE OLIVEIRA FREITAS

Após analisar os compêndios de direito internacional utilizados nas faculdades de direito no Brasil Império, proceder-se-á o estudo, agora avaliando a obra “Elementos de Direito Marítimo”, de Carlos Vidal de Oliveira Freitas²⁷, voltada à formação dos guardas-marinha na Escola de Marinha do Brasil. Com relação aos fundamentos do Direito, não destoa dos demais autores anteriormente abordados, permanecendo a divisão entre direito natural e positivo (FREITAS, 1884, p. 6-7). Também não inova ao propor uma classificação do direito em três ramos: o direito privado, que rege as relações privadas dos indivíduos, o direito público, que se encarrega das relações dos membros de uma sociedade e seu governo e o direito das gentes, que regula as relações entre diversas sociedades políticas (FREITAS, 1884, p. 7). Ademais, se manifesta expressamente quanto à sua opção pela nomenclatura *Direito internacional*.

Apresenta a definição de *nação* na qual se destaca a ressalva expressa com relação à raça, excluindo-a dos elementos objetivos necessários à sua composição. Também é possível constatar a existência de um elemento subjetivo, expresso não por uma consciência comum, mas por uma finalidade, em suas palavras:

Quando obedecendo á lei da sociabilidade, os homens, independentemente das raças á que pertencem, movidos pelo facto de habitarem o mesmo paiz, impellidos pela comunidade de tendencias, aptidões, necessidades, aspirando um mesmo fim, imperando entre elles relações de afinidade de origem e de linguagem, constituem-se livre e espontaneamente, em sociedade afim de atingirem a realização de seu commum desideratum, formam o que se chama – Povo ou Nação

²⁷ Nascido no Rio de Janeiro, em 1853, foi capitão-tenente da armada brasileira, diretor da biblioteca da marinha e cavaleiro da ordem de São Bento de Aviz; concluiu seu curso acadêmico em 1870 e foi professor dos guardas-marinha em 1884, ocasião em que escreveu sua obra *Elementos de direito internacional marítimo* (SACRAMENTO BLAKE, 1893, p. 92).



(FREITAS, 1884, p. 13-14).

Verifica-se então que a *nação*, ao exercer o seu direito de nacionalidade e se constituir como um corpo político, forma um Estado; nos termos do autor: “A nação assim entendida, unificando-se em um mesmo corpo político, obedecendo às mesmas leis e aos mesmos poderes por ella constituídas, toma o nome de Estado” (FREITAS, 1884, p. 14).

Disto não resulta, porém, a necessária identidade entre “Nação” e “Estado”, sendo possível que a partir de uma “Nação” se originem diversos “Estados”, ou mesmo que um Estado se constitua a partir de diversas Nações. O autor, ainda, afirma ser o Brasil uma única Nação que constitui um Estado (FREITAS, 1884, p. 14).

Deduz-se, pois, que o Estado não depende da homogeneidade de características dos indivíduos que o formam (sejam objetivas ou subjetivas), por se tratar de uma associação política, os requisitos necessários à sua existência são “1º A possessão de um território; 2º Permanencia da sociedade embora variando sua constituição politica; 3º Estar constituido de um modo á poder satisfazer as suas necessidades phisicas e moraes; 4º Poder manter por si mesmo a sua independencia.” (FREITAS, 1884, p. 15). A ausência de qualquer destes elementos resulta na inexistência de Estado, muito embora o autor reconheça que alguns povos se organizam de outra forma²⁸.

Uma vez bem definidos os conceitos, torna-se claro que, para o autor, o termo “Estado” é mais apropriado para o âmbito jurídico, enquanto povo e nação seriam mais adequados para outras ciências:

Em geral emprega-se as expressões – povo, nação, estado – para designar os diferentes corpos políticos em que se divide a Familia Humana; mas, em rigorosa linguagem de Direito, os dous primeiros vocabulos cedem o passo ao terceiro para revendical-o quando empregados em outras sciencias. E posto que exprimam a mesma idéa, elles o fazem com algumas variantes: Povo, indica mais propriamente a sociedade encarada sob o ponto de vista da comunidade de território ou de população; Nação, relativamente á mesma origem e nascimento; Estado, em

²⁸ “Desde que estas condições não são preenchidas, poderá haver tendencia para a consolidação, mas não existencia real do Estado. As tribus indigenas que erram em nossos sertões e outras semelhantes agglomerações de individuos não constituem Estados” (FREITAS, 1884, p. 15). Interessante observar que para os demais autores nacionais que apresentam um conceito de Estado, também não se poderia comportar os povos indígenas: Pedro Auran da Matta e Albuquerque exige propriedade do território para distinguir *Estado* de *Hordas*; Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond, além do território, exige para formação do Estado governo civil, constituição e soberania e; João Silveira de Souza aponta como necessário haver um governo comum capaz de formar um todo político.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



relação á unidade politica, isto é, á comunidade de governo e leis (FREITAS, 1884, p. 15).

O autor aponta, ainda, que o Direito internacional reconhece os Estados independentemente da sua origem, afirmando que não caber a tal ramo do Direito criar ou destruir Estados, mas tão somente regular suas relações (FREITAS, 1884, p. 15). Trata-se de uma afirmação que vai de encontro ao pensamento de autores como o já citado italiano Pasquale Stanislao Mancini²⁹, que considera a conquista como uma forma ilegítima de constituir um Estado. Acerca da necessidade do reconhecimento por parte dos demais membros da comunidade internacional, o autor defende que o Estado surge a partir do momento em que a sociedade que o compõe garante a sua existência; satisfeita esta condição, o *Direito internacional* reconhece o novo Estado como membro da associação internacional, ainda que haja protesto por parte de outros Estados que se sintam lesados pelo seu surgimento (FREITAS, 1884, p. 16). O reconhecimento por parte dos demais Estados é condição necessária apenas para que haja relações mútuas entre eles, não afetando, pois, sua existência (FREITAS, 1884, p. 16).

A seguir, define como *Estado Soberano* ou *Potencia* aquele que “não reconhece, tanto nas suas relações externas, como na vida interna, um poder estranho superior ao seu” (FREITAS, 1884, p. 17). Aponta, então, serem apenas estas *Potencias*, ou seja, os *Estados Soberanos* os detentores da subjetividade jurídica internacional:

As Potencias nas suas relações internacionais são consideradas como seres collectivos, vivendo na mesma vida, « pessoas moraes », representando cada uma dellas uma individualidade moral capaz de responsabilidade propria como o é civilmente de per si cada um de seus membros; ellas são por excellencia as « pessoas » do Direito internacional, no sentido juridico da palavra, isto é, seres capazes de adquirir e fazer valer direitos, contrahir obrigações (FREITAS, 1884, p. 17)³⁰.

Defende que o Estado que não exerce plenamente sua soberania é denominado *meio-soberano* ou *dependente* (FREITAS, 1884, p. 17). Apresenta, deste modo, as diversas classificações

²⁹ Ver MANCINI, Pasquale Stanislao. *Diritto Internazionale*. Prelezioni. Napoli, 1873.

³⁰ E reforça sua posição: “Os Estados unicos que figuram pessoalmente e de um modo geral, no Direito internacional, são os Estados Soberanos, havendo varias outras denominações de Estados, segundo o gráo de independencia de seus respectivos governos” (FREITAS, 1884, p. 18). Cabe observar que Vattel (1758, I, I, §4, p. 18) também faz uso da soberania como elemento qualificador do Estado e, em alguns momentos, parece sugerir ser necessário à sua condição de sujeito.



de Estados e quais são soberanos e, portanto, sujeitos, e quais são dependentes³¹. Para o autor a Soberania, da qual depende a personalidade jurídica internacional, pertence à *nação* e é delegada e exercida por pessoas ou entes do *Estado* (FREITAS, 1884, p. 26). Por tal motivo, no corrente estado da civilização, não pode o *Estado* ser concebido como um ser apartado da *nação*, mas sim a emanção da vontade coletiva daqueles que a constituem (FREITAS, 1884, p. 31-32). É, portanto, o povo que detêm o poder soberano, sendo este exercido pelos diversos órgãos do Estado (FREITAS, 1884, p. 47).

Carlos Vidal de Oliveira Freitas, em suma, não difere significativamente dos demais autores nacionais do período no tocante aos fundamentos do Direito, pois também concebe uma divisão entre direito natural e positivo, sustentando a primazia daquele. Chama atenção, contudo, como o autor une o conceito de sociabilidade e seus efeitos à teoria jurídica. Disso resulta que, muito embora *nação* e *Estado* sejam conceitos que se fundam por bases distintas, este pertencente à esfera jurídica, enquanto aquela é objeto de outras ciências, eles possuem certa independência, mas, ao mesmo tempo se complementam. Isso porque as pessoas, obedecendo a lei de sociabilidade, constituem *nações* e estas, ao exercer seu *direito de nacionalidade* e se organizarem politicamente, dão origem ao *Estado* que, a partir de então, ganha certa autonomia com relação aos indivíduos que o formaram, enquanto pessoa moral deles distinta, mas, concomitantemente, recebe deles a *Soberania* que lhe permite obter a personalidade jurídica internacional (os agrupamentos humanos que não são capazes de se organizar como *Estado Soberano* não possuem esta característica).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o surgimento das primeiras universidades nacionais até o final do Império, a doutrina brasileira permaneceu quase que indiferente ao debate acerca da subjetividade jurídica no âmbito internacional, que já se encontrava bastante inflamado na Europa, repercutindo não só no campo estritamente teórico, mas com diversas manifestações em casos práticos como a unificação da Itália, da Polônia, da Hungria, da Alemanha e a disputa franco-prussiana pela Alsácia-Lorena.

Nota-se que os autores brasileiros, mesmo aqueles que publicam seus trabalhos mais próximos ao final do século XIX, não abarcam a contenda acerca dos conceitos de “Nação” e

³¹ O autor brasileiro é bastante rígido ao estabelecer os modelos de Estado que possuem subjetividade jurídica internacional; Vattel (1758, I, I, §§5-9, p. 19-20) ao abordar esta situação, concedeu a condição de soberano a uma maior gama de Estados.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



“Estado” e tampouco elegem um destes como sujeito de direito internacional. Enquanto Antonio Pereira Pinto parece não vislumbrar distinção entre estes conceitos, utilizando-os como sinônimos, autores como Pedro Autran da Matta Albuquerque, Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond e João Silveira de Souza preocupam-se em estabelecer distinções entre ambos os conceitos, sem, contudo, extrair consequências jurídicas a partir da escolha de um ou outro conceito, de modo a tornar indiferente o uso de um ou outro termo no âmbito do direito internacional.

Os motivos dessa lacuna doutrinária permanecem desconhecidos. É possível, ao máximo, estabelecer algumas hipóteses (sua corroboração ou negação, contudo, constituem objeto de trabalho específico), dentre elas, ressalta-se a impossibilidade de o Brasil preencher os requisitos objetivos que constituem o conceito europeu de Nação (obrigatórios para autores como Pasquale Stanislao Mancini e desejáveis para Terenzio Mamiani della Rovere e Pasquale Fiore), fazendo os autores brasileiros se afastar dessa concepção e optar pelas de cunho voluntarista ou finalístico.

Pode-se, ainda, considerar a existência de uma política nacional de neutralidade quanto aos assuntos europeus, que se estenderia para além das práticas diplomáticas, possivelmente inspirada em alguma interpretação da Doutrina Monroe. É de se notar que apenas Antonio Pereira Pinto apresenta críticas ao tratamento recebido pelo Brasil por parte de países da Europa – mas sem, com isso, adentrar na problemática da subjetividade jurídica.

A aspiração do Brasil em ser reconhecido como uma das nações cultas ou nações civilizadas auxilia a justificar uma postura de não se manifestar acerca dos conflitos políticos que se legitimavam com base no discurso da nacionalidade.

Deve-se, ademais, considerar que poderia haver alguma espécie de censura, por parte do poder público – que concedia as autorizações para publicação dos compêndios utilizados nas universidades – de tais ideias que se demonstravam capazes de modificar fronteiras e, portanto, especialmente perigosas em um país há pouco independente, podendo servir de inspiração para movimentos insurgentes.

Observa-se, ademais, que apenas fora do ambiente universitário, nos círculos militares em que o professor da Escola de Marinha, Carlos Vidal de Oliveira Freitas, próximo ao final do império, publica uma obra voltada ao direito marítimo que, em seus prolegômenos, faz uma rígida conceituação dos termos Nação e Estado e opta por este como sendo o sujeito único do direito

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



internacional.

Seu pensamento, embora altamente relevante, é um ponto isolado na doutrina brasileira do Império, que em sua grande maioria, não se ocupou de eleger um único ente como sujeito de direito no plano internacional.

Interessante observar, ademais, que somente em Carlos Vidal de Oliveira Freitas a soberania aparece como elemento necessário à subjetividade jurídica internacional (em Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond ela é um elemento formador do Estado, não se pode afirmar, contudo, que este seja o único sujeito de direitos), tal qual se pode encontrar em Emmer Vattel. Este último, contudo, admite uma maior variedade de Estados soberanos que o autor brasileiro, o qual se utiliza um conceito mais rígido de soberania. É digno de nota, ainda, que ao definir a “Nação” o autor deliberadamente exclui a raça dos elementos objetivos e parece dar especial atenção aos elementos subjetivos ou finalísticos, construção que lhe permite concluir ser o Brasil um caso em que há uma identidade entre a “Nação” e o “Estado” – sem fazer destes conceitos sinônimos ou ignorar as situações de outros países nos quais os conceitos não coincidam.

Findo o Império, encaminhando-se para Primeira República, é possível perceber que um dos autores brasileiros, Lafayette Rodrigues Pereira, teve contato com o pensamento de Mancini e fora influenciado – ao menos em parte – por sua proposta de eleger a Nação como sujeito. Tal escolha, contudo, não implicou rompimento com diversos valores defendidos pela doutrina internacionalista brasileira desde os tempos do Império, como a primazia da vontade, definição finalística e igualdade entre os sujeitos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. **Elementos de direito natural e privado**. Pernambuco: Typ. Imparcial, 1848.

ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. **Elementos do direito das gentes** segundo as doutrinas dos escritores modernos. Pernambuco: Typ. União, 1851.

AVELLAR BROTERO, Jose Maria de. **A Philosophia do direito constitucional**. São Paulo: Typographia do Governo, 1842.

AVELLAR BROTERO, Jose Maria de. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro:

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Typographia Imperial e Nacional, 1829.

AVELLAR BROTERO, Jose Maria de. **Questões sobre presas marítimas**. 2. ed. São Paulo: Typographia Imparcial de J. R. de Azevedo Marques, 1863.

DAL RI JR., Arno. A Nação contra o Estado. A Ciência do Direito Internacional no “Risorgimento” italiano. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, 1, 2012.

DAL RI JR., Arno. Pasquale Stanislao Mancini. In: DAL RI JR., Arno; VELOSO, Paulo Potiara de A., LIMA, Lucas Carlos (Org.). **A formação da ciência do Direito Internacional**. Ijuí: Unijuí, 2014.

DELLA ROVERE, Terenzio Mamiani. *Des Traités de 1815 et d'un Nouveau Droit Européen*. Paris: Dentu, 1862.

DELOCHE, Maximin. *Du Principe des Nationalités*. Paris: Guillaumin, 1860.

DRUMMOND, Antonio de Vasconcellos Menezes de. **Prelecções de diplomacia** com referencia e applicação de seus princípios ás leis particulares do Brasil até 1867. Pernambuco: Typographia do Correio do Recife, 1867a.

DRUMMOND, Antonio de Vasconcellos Menezes de. **Prelecções de direito internacional** com referencia e applicação de seus princípios ás leis particulares do Brasil até 1867. Pernambuco: Typographia do Correio do Recife, 1867b.

DURANDO, Giacomo. *Della nazionalità italiana*. Saggio politico-militare. Losanna: Bonamici, 1846.

FIORE, Pasquale. *Nuovo diritto internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna*. Milano: Autori-editori, 1865.

FREITAS, Carlos Vidal de Oliveira. **Elementos de direito internacional marítimo** para uso dos GG. M. do 4º anno da Escola de Marinha. Rio de Janeiro: Typ. Lombaerts & Comp., 1884.

FUSTEL DE COULANGES, Numa. *L'Alsace est-elle allemande or française? Reponse to M. Mommsen*. Paris: Dentu, 1870.

HAYEM, Armand. *Quelques consequences of the Principe des Nationalités or Essai de critique politique*. Paris: Lacroix, 1870.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

HOLTZENDORFF, Franz von. *Le principe des nationalités et la littérature italienne du droit des gens. Revue de Droit International et Législation Comparée*, II, 1870.

JOZON, Paul. *Exposition à la séance du 17 février 1870 de la Société de législation comparée. Bulletin de la Societe de législation comparée*, 2, 1870.

MANCINI, Pasquale S.. *Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*. Torino: Botta, 1851.

MANCINI, Pasquale S.. **Direito Internacional**. Ijuí: Unijuí, 2003.

MANCINI, Pasquale S.. *Diritto Internazionale. Prelezioni*. Napoli, 1873.

MAROTTA RANGEL, Vicente. Primeiros escritos sobre Direito Internacional no Brasil. In: **Problemas Brasileiros**, out. 1977.

MAZZINI, Giuseppe. *Nazionalità. Qualche idea su una costituzione nazionale*. In: **Edizione nazionale degli scritti di Giuseppe Mazzini**. v. VI. Imola: Galeati, 1908.

NIPPOLD, Otfried. *Le développement historique du droit international depuis le congrès de Vienne. Recueil des cours de l'Academie de l'Haye*, 2, 1924-I.

PEREIRA PINTO, Antonio. **Apontamentos para o direito internacional** ou Collecção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C.^a – Livreiros-Editores, 1864 [Tomo I].

PEREIRA PINTO, Antonio. **Apontamentos para o direito internacional** ou Collecção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C.^a – Livreiros-Editores, 1865 [Tomo II].

PEREIRA PINTO, Antonio. **Apontamentos para o direito internacional** ou Collecção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C.^a – Livreiros-Editores, 1869 [Tomo IV].

PAGANO, Vincenzo. *Del diritto della nazionalità italiana*. Napoli: Rondinella, 1861.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Se les traités de 1815 ont cesse d'exister*. Paris: Dentu, 1863.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RENAN, Ernest. *La guerre entre la France et l'Allemagne. Revue des Deux Mondes*, 89, 1870.

RENAN, Ernest. *Qu'est-ce qu'une nation? Et autres essais politiques*. Paris: Pocket, 1992.

ROMAGNOSI, Gian Domenico. *La scienza delle costituzioni*. Firenze: a spese degli editori, 1850.

SACRAMENTO BLAKE, Augusto Victorino Alves. **Dicionario Bibliographico Brasileiro – Primeiro Volume**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883.

SACRAMENTO BLAKE, Augusto Victorino Alves. **Dicionario Bibliographico Brasileiro - Segundo Volume**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893.

SACRAMENTO BLAKE, Augusto Victorino Alves. **Dicionario Bibliographico Brasileiro - Quarto Volume**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

SACRAMENTO BLAKE, Augusto Victorino Alves. **Dicionario Bibliographico Brasileiro - Setimo Volume**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902

SOUZA, João Silveira de. **Licções Elementares de Direito das Gentes** sobre o Compendio do Sr. Conselheiro Autran. Pernambuco: Typographia Economica, 1889.

TAPARELLI D'AZEGLIO, Luigi. *Della nazionalità*. Genova: Ponthenier, 1847.

VATTEL, Emer de. *Le Droit des Gens ou Principes de la loi naturelle, appliqués à la conduite & aux affaires des nations & des souverains*. Londres: apud Liberos Tutor, 1758 [Tome I].

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6984> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.